

VOTO

Em exame os embargos de declaração opostos por Adalva Alves Monteiro, ex-presidente do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado do Maranhão – SESCOOP/MA, ao Acórdão nº 1093/2014 – Plenário, que decidiu:

a) dar provimento ao recurso de revisão interposto pelo Ministério Público junto ao TCU contra o Acórdão nº 2211/2007 – 1ª Câmara, que julgou regulares com ressalva as contas dos gestores do SESCOOP/MA, relativas ao exercício de 2003;

b) julgar irregulares as contas da embargante, condená-la ao pagamento de débito, aplicar-lhe as multas previstas nos arts. 57 e 58, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 e declará-la inabilitada para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal pelo período de 5 (cinco) anos.

2. A condenação da embargante decorreu das irregularidades especificadas a seguir, as quais motivaram a adoção de:

2.1. Audiência para a apresentação de razões de justificativa sobre as “*ocorrências registradas no Laudo de Exame de Equipamento Computacional 238/2008, o qual indica a ocorrência de múltiplas propostas em um único arquivo, fato que sugere fortemente a contrafação de documentos de contratações, em afronta aos princípios da legalidade, da moralidade e da probidade administrativa estabelecidos no art. 3º da Lei nº 8.666/1993*”;

2.2. Citação para a apresentação de alegações de defesa quanto às questões descritas abaixo:

“a) *ausência de nexo de causalidade entre os beneficiários dos pagamentos registrados no Livro Razão e os efetivos beneficiários constantes dos cheques 850012 e 850003, registrados no quadro descrito no subitem 15.4 da instrução anexa, em afronta ao disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim no art. 93 do Decreto-lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986 e jurisprudência citada no item 11 da instrução anexa;*

b) *ausência de nexo de causalidade entre os beneficiários dos pagamentos constantes do quadro descrito no subitem 16.3 da instrução anexa, e os efetivos beneficiários constantes dos respectivos cheques, com exceção do cheque 850102 (onde o nome do favorecido está ilegível), em afronta ao disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim no art. 93 do Decreto-lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986 e jurisprudência citada no item 11 da instrução anexa;*

c) *ausência de nexo de causalidade entre os beneficiários dos pagamentos constantes do quadro descrito no subitem 17.4 da instrução anexa, registrados no Livro Razão, e os efetivos beneficiários constantes dos cheques, exceção se faz em relação ao cheque 852085, em afronta ao disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim no art. 93 do Decreto-lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986 e jurisprudência citada no item 11 da instrução anexa;*

d) *ausência de nexo de causalidade entre os beneficiários dos pagamentos constantes dos cheques 850975, 850920 e 851065 (subitem 19.2 da instrução anexa), bem como pelos pagamentos comprovados por recibos sem valor fiscal listados (subitem 19.4 da instrução anexa), em afronta ao disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim no art. 93 do Decreto-lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986 e jurisprudência citada no item 11 da instrução anexa;*

e) *ausência de nexo de causalidade entre os beneficiários dos pagamentos constantes do quadro descrito no subitem 21.1 da instrução anexa, registrados no Livro Razão e os efetivos beneficiários constantes dos cheques 851031, 851086, 851131, 851202, 851293, 851319 e 851347, em afronta ao disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim no art. 93 do Decreto-lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986;*

f) *realização de pagamentos indevidos de despesas com plano de saúde, conforme consta no quadro exposto no subitem 22.1 da instrução anexa.”*

3. De início, destaco que a responsável não alegou a existência de omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão nº 1093/2014 – Plenário.

4. Na verdade, a ex-gestora limitou-se a manifestar discordância e descontentamento com as conclusões do Tribunal que motivaram o julgamento pela irregularidade de suas contas e a imposição das penalidades acima mencionadas.

5. Além disso, a recorrente utilizou os embargos de declaração com o objetivo de rediscutir o mérito do acórdão questionado, mas essa espécie de recurso não pode ser utilizada com essa finalidade.

6. Dessa forma, os embargos de declaração não podem ser conhecidos, por não preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no art. 34 da Lei nº 8.443/1992.

Assim sendo, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto ao Plenário.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 21 de janeiro de 2015.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator